

A. I. Nº - 232286.0005/14-4
AUTUADO - OMEGA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME
AUTUANTE - AMÉRICO ARCANJO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 21.11.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222/02-14

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado que parte do valor objeto do lançamento tributário havia sido pago antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/05/2014, reclama ICMS no valor total de R\$7.210,31, sob acusação do cometimento da seguinte infração.

01 – 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS declarado, nos prazos regulamentares, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro e novembro de 2012, janeiro a março de 2013, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por microempresas e empresa de pequeno porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, conforme demonstrativos e documentos às fls.06 a 49. Em complemento consta: “*Em decorrência do contribuinte haver lançado a receita referente ao mês de abril de 2012 como Substituição Tributária do ICMS e diferenças nos demais meses, conforme anexos: Anexos: 2 – Cálculo da Receita Apurada; 3 – Análise ICMS do Simples Nacional a reclamar.*”

O sujeito passivo, através de seu representante legal, em sua defesa às fls.57 a 58, impugnou a infração dizendo que tal situação não ocorreu, porquanto foi apurado em 15/05/2012 às 11:01:51hs., o valor do Simples Nacional a Pagar referente ao mês de Abril de 2012 com Imposto devido de R\$22.481,27, onde se destaca o valor devido por tributo do ICMS de R\$7.635,56 , “Extrato do Simples Nacional “ em anexo, com pagamento através do “DAS” no valor de R\$ 22.481,27 vencimento em 21/05/2012 do Banco Bradesco S/A. Ag. 239 em 21.05.2012 (fotocópia em anexo). Além disso, diz que no mesmo dia 15.05.2012 às 11:54:53 e às 17:02:47 hs., foram feitas duas Apurações Retificadoras onde por um lapso, não constava a parte destinada ao ICMS. Assim, diz que pagou o imposto devido pela primeira apuração. Acredita que o autuante se baseou nessas duas últimas declarações, o que ocasionou o débito. Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante presta sua informação fiscal às fls.65-A a 67, tendo confirmado que as alegações defensivas em relação à infração objeto do lançamento tributário, são pertinentes no que tange ao ICMS referente ao mês de abril de 2012, por haver recolhido na apuração original.

Por conta disso, refez o demonstrativo de débito resultando na diminuição do débito para o valor de R\$112,53.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado **PROCEDENTE EM PARTE**.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.69 a 70, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.65-A a 67, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias não se manifestou.

VOTO

Versa o presente processo sobre a imputação de que o autuado recolheu a menor, no período indicado no demonstrativo de débito, o ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota a menor.

Verifico que o autuante em sua informação fiscal acolheu a comprovação feita pelo sujeito passivo, de que no mês de abril de 2012, foi apurado o Imposto devido de R\$22.481,27, sendo que, o valor devido por tributo do ICMS de R\$7.635,56, com pagamento através do “DAS” no valor de R\$ 22.481,27, vencimento em 21/05/2012 do Banco Bradesco S/A. Ag. 239 em 21/05/2012, bem assim, que no mesmo dia 15/05/2012 às 11:54:53 e às 17:02:47 hs., foram feitas duas Apurações Retificadoras, onde por um lapso, foi informada toda a receita como Substituição Tributária deixando de gerar ICMS para o citado período.

Além disso, constato que o autuante fez as devidas alterações no levantamento fiscal, notadamente no mês de abril de 2012, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$112,53.

Considerando que, conforme intimação e AR dos Correios, fls.69 a 70, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito acostado ao processo, mais precisamente o demonstrativo de cálculo refeito, fls.66 e 67, que lhe foi entregue, não mais fazendo qualquer referência ao mesmo, o que caracteriza reconhecimento tácito sobre o mesmo, fica encerrada a lide, subsistindo em parte a infração no valor acima indicado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2012	20/02/2012	9,17	3,38	75	0,31
29/02/2012	20/03/2012	0,29	3,38	75	0,01
30/04/2012	20/05/2012	-	3,41	75	0,00
30/06/2012	20/07/2012	0,28	3,45	75	0,01
30/09/2012	20/10/2012	35,94	3,45	75	1,24
30/11/2012	20/12/2012	0,28	3,45	75	0,01
31/01/2013	20/02/2013	0,28	3,45	75	0,01
28/02/2013	20/03/2013	22,01	3,45	75	0,76
31/03/2013	20/04/2013	3.193,62	3,45	75	110,18
TOTAL					112,53

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232286.0005/14-4, lavrado contra **OMEGA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112,53**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR